



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2020

Interessado: José Luis Rici.

Assunto: AUTORIZA A REDUÇÃO SALARIAL E SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Não obstante inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, há vício de inconstitucionalidade incorrigível na proposição.

Quanto à redução dos subsídios dos agentes políticos, o artigo 29, inciso V, da Constituição da República dispõe expressamente que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**.

Não obstante o projeto esteja apenas alterando subsídios já fixados pela Câmara Municipal, o vício de iniciativa permanece, considerando um princípio básico do Direito: **paralelismo das formas jurídicas**. Isto é, se uma determinada norma é validamente promulgada e publicada, é necessária outra norma que observe a mesma formalidade para alterá-la ou revogá-la, salvo exceção expressa na Constituição¹. Do contrário, as formalidades constitucionais exigidas converter-se-iam em medidas frágeis.

Ademais, há precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que é inconstitucional a redução da renumeração dos agentes políticos, pois há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República)².

Por outro lado, quanto à redução dos salários dos Diretores, Assessores e demais funcionários de livre nomeação e exoneração, mediante a redução da jornada de trabalho e concordância do respectivo agente público, há duvidosa eficácia e constitucionalidade. Afinal, o servidor em exercício de cargo de livre nomeação e exoneração está sujeito à **dedicação plena** (art. 28, § 2º, da Lei Complementar n.º 117/2014).

Ora, como reduzir a jornada de servidor sujeito à dedicação plena? Trata-se de alteração sem substrato lógico, proporcional e racional, considerando que no regime de dedicação plena não há fixação de uma jornada (eis o porquê de não se poder pagar horas extras a estes servidores), a exemplo do que ocorre com os servidores efetivos. A consequência prática, novamente, será a afronta ao princípio constitucional da

¹ COSTA, José Armando da. Imutabilidade do Litígio Disciplinar. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, fev. 2002.

² ADI 2001898-24.2017.8.26.0000; e ADI 2079199-47.2017.8.26.0000.

WLB

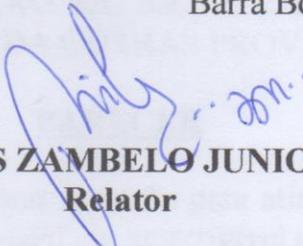


Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto pelos motivos supramencionados.

Barra Bonita, em 15 de maio de 2020.


NILES ZAMBELO JUNIOR
Relator

26/06/20

Quanto à matéria em discussão, o artigo 29, inciso V, da Constituição de São Paulo estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Não obstante a matéria em discussão tratando-se de subsídios já fixados pela Câmara Municipal, o fato de serem fixados por lei, considerando um princípio básico do Direito Administrativo, que é, se uma determinada norma é validamente promulgada e publicada, é necessária outra norma que observe a mesma formalidade para alterá-la ou revogá-la, salvo exceção expressa na Constituição¹. Do contrário, os atos administrativos exigidos converter-se-iam em medidas fráguas.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que é inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pois há afronta ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição da República).

Por outro lado, quanto à redução dos salários dos Diretores, Assessores e demais funcionários, a redução e exoneração, mediante a redução da jornada de trabalho e consequente do respectivo agente público, há duvidosa eficácia e constitucionalidade. Além disso, o servidor em exercício de cargo de livre nomeação e exoneração não possui a dedicação plena (art. 28, § 2º, da Lei Complementar n.º 117/2014).

Outra questão é a redução da jornada do servidor sujeito à dedicação plena? Trata-se de alteração sem substrato lógico, proporcional e racional, considerando que no regime de dedicação plena não há fixação de uma jornada (eis o porquê de não se poder pagar horas extras a este servidores), a exemplo do que ocorre com os servidores efetivos. A consequência prática, novamente, será a afronta ao princípio constitucional da

¹ Cezar CA, José Arnaldo de Jesus, *Curso de Direito Administrativo*, Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 12, p. 200.